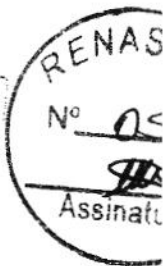


3033337005/12



FI
02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU-SE



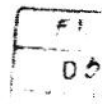
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por suas representantes que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III e art. 227, ambos da Constituição Federal; art. 201, inciso V, 209, 210, inciso I, e art. 213 e seguintes da Lei 8.069/90; art. 25, inciso IV, a< da Lei 8.625/93, art. 3º e 5º da Lei 7.347/85, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no direito material dos adolescentes (art. 1º a 6º; art. 90, inciso VII, 94 e seus incisos, todos da Lei 8.069/90, diante da competência inserta no art. 148, inciso IV, do ECA, e ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuidos no Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na na Praça Olímpio Campos, nº 341, 3º andar, que deverá ser citado na pessoa de sua Procuradoria-Geral, localizada na Praça Olímpio Campos, nº 327, 2º andar, e da **FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE**, entidade de direito público, localizada na Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conj. Médici I, nesta Capital, representada pela sua Diretora-Presidente, Srª. Antônia Silva Menezes, responsável pela gestão das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade neste Estado, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Procura-se através da presente Ação Civil Pública de natureza condenatória com preceito mandamental, garantir a oferta e a manutenção pelo Estado de Sergipe de programa e unidades socioeducativas de internação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

destinadas a adolescentes em conflito com a lei, em virtude da prática de atos infracionais graves, mediante violência e grave ameaça, nos moldes estabelecidos pelo ECA e pela Lei do SINASE.



A legitimidade do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referido direitos, também chamados transindividuais, tem base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 201, inciso V, e art. 210, inciso I, ambos da Lei 8.069/90.

Como visto, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, dentre as funções do Ministério Público está a prevista no inciso V do art. 201, do ECA, qual seja, a de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais ou coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal."*

Emerge irrefutável destes dispositivos a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, cujo interesse social até ultrapassa a categoria dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade para alcançar toda a sociedade, justificando, ainda mais a atuação do *Parquet*, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, da Constituição Federal.

II - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Conforme art. 148, IV¹, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), compete à Justiça da Infância e Juventude conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Junto a este, o art. 209 da lei supracitada preconiza que:

As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

¹ A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209.

MR

2

F: 04

RENASCE
Nº 07
Assinatura

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assim, entende-se que a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208 do ECA foi resguardada à Vara Especializada da Infância e Juventude. Nesse ponto, destaca-se que, ainda que Estados e Municípios figurem no pólo passivo ou ativo de ações civis públicas o Juízo supra será competente, havendo demandas de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.²

RENASCE
Nº 110
Assinatura

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

III – DOS FATOS

Após realização das inspeções, conforme prevê a Resolução 71/2011, do CNMP, nas unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, foi instaurado, de ofício, **Reclamação tombada sob o nº 97.12.01.0004**, a qual foi convertida em procedimento preparatório e, posteriormente, em Inquérito Civil.

Durante as inspeções foram detectadas várias ilegalidades e irregularidades que comprometem, sobremaneira, o sistema socioeducativo neste Estado.

Durante a instrução do procedimento acima referido resgatamos documentação, inclusive, relatório do CNJ do Programa Medida Justa, datado de 15/10/2010, onde já apontava as mazelas do sistema socioeducativo, afirmando que “nas visitas realizadas junto às unidades de internação de adolescentes e cartoriais das Varas da Infância e Juventude no Estado de Sergipe, constatou-se que, além de haver problemas de superlotação nas unidades destinadas a adolescentes do sexo masculino, há desarranjo na estruturação e distribuição das unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas com privação de liberdade, que torna deficiente o sistema para execução da internação.”

Continuando disse que: “o atendimento realizado nas unidades visitadas reflete a inexistência de um programa estadual de atendimento, com objetivos definidos e programa pré-estabelecido.”

² VERONESE, Josiane Rose Petry. A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Editora Ltda. 1998.

MR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Concluiu que "as unidades possuem arquitetura prisional em desacordo com os regramentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo," conforme se vê às fls. 81/96 do procedimento anexo.

Em resumo, concluiu o CNJ que o sistema socioeducativo não conta com uma política por parte do Poder Executivo, desde a elaboração de um projeto pedagógico até a capacitação dos recursos humanos.

Registra-se que a Comissão de Direitos Humanos da OAB, seccional de Sergipe, desde 2006 já registrava e divulgava as degradantes condições do sistema socioeducativo em Sergipe (fls. 107/118, do procedimento em anexo).

Passados mais de 02 anos da primeira visita do Programa Justiça aos Jovens, o CNJ, mais uma vez, retornou as unidades outrora visitadas e afirmou "ficar chocado com a situação encontrada na USIP e CENAM, sendo o ambiente da USIP insalubre, escuro, cheio de baratas e com odor fétido, situação idêntica foi encontrada no CENAM".

As informações técnicas da Divisão de Engenharia do MP/SE, referente ao CENAM (fls. 155/168), datada de março de 2012, dá conta das condições insalubres do local, informações estas que vêm sendo reafirmadas nos laudos das visitas anuais e bimestrais subsequentes.

No tocante a USIP a vistoria da Divisão de Engenharia do MP/SE (fls. 180/189), registra que os quartos (alojamentos) apresentam ter pouca iluminação e ventilação, se torna insalubre, e como os adolescentes passam muito tempo confinados nesse ambiente não é recomendável.

Por seu turno, o Laudo de vigilância sanitária pontua várias irregularidades, dentre elas, a realização de refeições pelos adolescentes dentro dos quartos (alojamentos), por estarem os refeitórios desativados, falta de limpeza, de iluminação, de higienização (ambiente com presença de restos de alimentos e odor desagradável), paredes danificadas com marcas de incêndio, sujas e com morfo.

Foi encaminhado, ainda, por este Juízo relatórios de fiscalização do Núcleo de Agentes de Proteção, no CENAM, onde, mais uma vez, fica registrada a inadequação da estrutura arquitetônica e de recursos humanos da unidade, concluindo que uma reforma não é bastante para solução dos problemas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

encontrados, mas somente a construção de novas unidades poderá solucionar os problemas.

Diante do caos instalado o *Parquet* tentou por vários meses uma solução extrajudicial, inclusive, apresentando proposta de acordo nos autos de ACP, tombada sob o nº 0013300-61.2005.5.20.005, que tramita na Justiça do Trabalho em ação proposta pelo MPT e MPE, onde o valor da execução de aproximadamente R\$ 2.000.0000.000,00 (dois milhões de reais) seria revertido para complementação na construção de uma nova unidade, sem sucesso, contudo, por falta de interesse dos demandados, que esperam talvez uma solução mágica.

Em linhas gerais, nas inspeções realizadas, verificou-se que a estrutura arquitetônica das unidades de internação masculina - CENAM e USIP, se assemelham em tudo com presídios, se distanciando anos luz das normativas traçadas pelo ECA e pela lei do SINASE. Os alojamento onde ficam confinados os adolescentes representam verdadeiras celas, na acepção pura da palavra, sem iluminação, ventilação, higiene e com odor fétido. Em resumo, local insalubre onde os adolescentes ficam enclausurados a maior parte do tempo, fazendo até mesmo as refeições neste espaço.

Para agravar ainda mais a situação o quadro de recursos humanos é insuficiente e não atende ao previsto em lei, pois, sequer dispõe de socioeducadores e advogado, agentes estes imprescindíveis para o bom funcionamento das unidades, além do reduzido quadro da equipe técnica, pois, estando, a USIP, na última inspeção (14/05/2013) com um quantitativo de 77 adolescentes, tinha em seu quadro 01 Diretor, 01 coordenador de Segurança, 06 assistentes sociais, 01 psicóloga, 02 pedagogas, 49 agentes de segurança, 08 professores e nenhum socioeducador, quando está previsto em lei 01 Diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado e aproximadamente 10 socioeducadores por plantão (pela média de 1 socioeducador para cada 04 adolescentes), além dos demais profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, isso para 40 adolescentes, logo, pelo quantitativo atual de 77 adolescentes o quadro deveria ser de: 02 Diretores, 02 coordenadores técnicos, 04 Assistentes Sociais, 04 Psicólogas, 02 pedagogas, 02 advogados, e 19,25 socioeducadores por plantão (pela média de 01 socioeducador para cada 04 adolescentes), além dos demais profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração.

NR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

No CENAM a situação não é diferente, na última inspeção (27/05/2013) **contava com um quantitativo de 84 adolescentes e tinha em seu quadro** 01 Diretor, 01 coordenador de Segurança, 06 assistentes sociais, 02 psicólogas, 01 pedagoga, e 40 agentes de segurança e nenhum socioeducador, **quando está previsto em lei** 01 Diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado e aproximadamente 10 socioeducadores por plantão (pela média de 1 socioeducador para cada 04 adolescentes), além dos demais profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, isso para 40 adolescentes, logo, **pelo quantitativo atual de 84 adolescentes o quadro deveria ser de:** 02 Diretores, 02 coordenadores técnicos, 04 Assistentes Sociais, 04 Psicólogas, 02 pedagogas, 02 advogados, e 21 socioeducadores por plantão (pela média de 01 socioeducador para cada 04 adolescentes), além dos demais profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração.

O certo é que as precárias e inaceitáveis condições da estrutura física das unidades, o número insuficientes no quadro de servidores e falta de preparo destes tem levado a um situação caótica e insustentável.

Os próprios internos conhecedores da situação se utilizam da fragilidade das unidades para fazerem balbúrdia de toda ordem, com frequentes rebeliões.

Com efeito, para minimizar a situação do caos instalado nas unidades de internação masculina neste Estado, se faz necessário pelo menos ordenar o quadro de pessoal, com contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais imprescindíveis para o funcionamento das unidades, como dito acima, enquanto for criado o quadro de pessoal permanente.

Na mesma linha, diante dos desmandos que vem ocorrendo nas unidades de internação masculina do nosso Estado, foi instaurado processo de Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento, tombado sob o nº 201311700523, por Portaria deste Juízo, de acordo com o previsto no art. 191, "caput" do ECA, justamente pelas graves violações aos direitos dos socioeducandos que se encontram sob a custódia do Estado.

Consta nos relatórios e vídeos acostados aos presentes autos e na ação acima mencionada situações alarmantes que vem acontecendo dentro das unidades

NR

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

de internação masculina e em maior evidência na USIP onde, nos últimos meses, já ocorrerem várias rebeliões.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência os relatos de espancamento são frequentes, estando em curso várias ações de apuração de irregularidades, uma ACP por ato de improbidade e oito procedimentos preparatórios de Inquérito Civil tombados sob o nº 97.13.01.0014, 97.13.01.0015, 97.13.01.0012, 97.13.01.0013, 97.13.01.0011, 97.13.01.0001, 97.13.01.0010, que versam sobre agressões físicas e condutas ilegais de Agentes de Segurança, dentro das unidades citadas.

Como bem observado pela equipe técnica responsável pela elaboração do documento de fls. — dos autos, existe um distanciamento e falta de diálogo entre os educadores (Assistentes Sociais e Psicólogos), agentes de segurança, internos e direção, trabalhando como ilhas, sem espírito de equipe, remam em direção distintas. Situação esta, aliás, percebida e registrada pela comissão do CNJ na última visita técnica.

Como se não bastasse, os vídeos acostados mostram o retrato da degradação, de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e falta total de controle da unidade, onde se vê adolescente completamente banhado de sangue, outro tentando se enforcar, outro com sinais de espancamento no rosto, vários instrumentos perfurocortantes dentre da unidade, falta de higiene, adolescentes dormindo no chão, dentre outras situações gravíssimas.

A superlotação das unidades é outro fator grave, estando no dia da última inspeção, como dito, a USIP com 77 adolescentes e capacidade para 38 e CENAM com 84 com capacidade técnica somente para 60, completamente fora do previsto em lei que é de 40 e do suportado pelas unidades.

As condições insalubres do ambiente e de agressões físicas sofridas pelos adolescentes tem levado a uma reprodução da violência, sem que nenhuma medida efetiva e eficiente seja tomada pelo Estado, responsável primário pelas medidas socioeducativas, e pela direção da Fundação Renascer, vinculada ao governo, responsável pela execução de programas socioeducativos no Estado de Sergipe.

MR

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

O cenário de descaso, das condições físicas e insalubres do ambiente do CENAM e USIP, geradoras de graves riscos à vida e à saúde dos internos, estão irretocavelmente retratados no Relatório Técnico encartados às fls. —, termos de declarações de fls. —, e dos CD'S e vídeos acostados.

A verdade é que a reiteração de fatos que vem acontecendo nas unidades demonstra, claramente, a falta de controle da direção, a falta de preparo e condutas ilegais dos agentes de segurança, sem registro de procedimentos administrativos para apuração dos fatos.

Por conta disso, os adolescentes internos na USIP estão sem qualquer atividade escolar, esportiva, de lazer, banho de sol, sem atendimento psicossocial, vivendo em um verdadeiro ócio e encarceramento, em nada se distanciando a unidade dos piores presídios do País.

Tal anomalia ocorre por absoluta omissão do Estado que é conhecedor do problema há anos e nada fez para adequar as unidades as normas legais.

O resultado desta omissão tem gerado problemas de diversas ordens, atentando sobretudo contra os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta.

Pelo descaso do Estado os socioeducandos estão sendo violados em todos os seus direitos, sofrem agressões físicas e psicológicas, em um espaço que deveria garantir a sua integridade física e psíquica.

Destarte, os ditos alojamentos existentes na USIP e CENAM são os piores possíveis e revelam-se absolutamente inadequados, colocando os socioeducandos em risco, sendo este fato público e notório.

Não é demais registrar que as unidades de internação provisória (USIP) e definitiva (CENAM) não cumprem o previsto no art. 94, do ECA, pois, dentre todas as mazelas já apontadas, deixa de oferecer atendimento personalizado, em unidades e grupos reduzidos, não preserva a identidade dos adolescentes, não oferece ambiente de dignidade e respeito, não garante a preservação e restabelecimento dos vínculos familiares, não oferece instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; não oferece de forma adequada material de higiene pessoal, vestuário e alimentação; não propicia de forma



Fl.	CUB
10	2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



adequada escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, sequer banho de sol.

Resta claro, pois, que a estrutura arquitetônica prisional das unidades de internação masculina e a falta e despreparo dos recursos humanos leva a um verdadeiro deserviço e agravamento do quadro de violência reproduzido pelos adolescentes em conflito com a lei que precisam ser ressocializados, porém, são deixados à própria sorte, sendo alijados do direito à saúde, vida, escolarização, profissionalização, ao lazer, à cultura, à dignidade, etc.

A situação é tão grave que no CENAM os adolescentes que cursam da 5ª ao 8º ano do ensino fundamental têm **aula uma vez por semana**, sobre o pretexto de um calendário diferenciado; os cursos de profissionalização, quando ofertados, atendem em média 10 internos, e no máximo duas turmas paralelas, ficando de fora, se considerarmos a última inspeção (27/05/2013), 64 adolescentes; somente têm atividade esportiva 02 vezes por semana em uma única modalidade – futebol; não têm atividade cultural; são atendidos pela assistente social em média 01 vez por mês e pelo psicólogo de forma esporádica e, pasmem, não têm direito a banho de sol.

Na USIP (unidade provisória) a situação atual é ainda mais grave, pois, os adolescentes estão sem nenhuma atividade de escolarização, profissionalização, de esporte, cultural e de lazer e com atendimento psicossocial suspenso, sendo atendidos somente urgências e não têm atendimento médico aos usuários de substância entorpecente, que representam mais de 90% dos internos, que entram em abstinência sem qualquer acompanhamento, gerando o caos e, também, são privados do banho de sol.

Em resumo, o sistema socioeducativo no Estado de Sergipe, no que diz respeito à execução de medidas de internação (privativa de liberdade), são péssimas, podendo ser classificada, no mínimo, como caótica.

O que esperar dos socioeducandos que enfrentam esta triste realidade?

Há muito se vem notando que a direção das unidades socioeducativas de internação destinadas aos adolescentes do sexo masculino não mais está suportando a demanda e os problemas existentes com os agentes de segurança.

MR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

levando esta situação, claramente, a ineficiência dos serviços no atendimento e recuperação dos socioeducandos.

Quanto a unidade feminina – UNIFEM-, recém inaugurada, em que pese a estrutura arquitetônica não está dentro do previsto no art. 16, da Lei 12.594/2012, que remete as normas de referência do SINASE (anexo I do Inquérito Civil), assegura condições dignas de salubridade e habitabilidade, dispondo de refeitório, espaço de escolarização e profissionalização, faltando, todavia ofertar cursos profissionalizantes, pois, já estando quase no meio do ano de 2013, nenhum curso foi disponibilizado para as socioeducandas neste ano. Também, não tem garantido o direito de visitas íntimas, capacitação continuada do quadro de pessoal e não conta com socioeducadores. Verificou-se, ainda, a necessidade de colocação de telas nos dormitórios, pois, a região onde se encontra localizada a unidade tem grande proliferação de mosquitos e adaptações de ambientes para pessoas com deficiência, dentre outras situações a serem corrigidas, conforme apontadas no Relatório de informações técnicas da Divisão de Engenharia do MP/SE (anexo II do Inquérito Civil).

Em relação a unidade de semiliberdade masculina – CASE, da mesma forma, assegura ambiente digno, com refeitório em boas condições e dispõe de espaço para o desenvolvimento das atividades inerentes a modalidade de atendimento, deixando, todavia, de cumprir o disposto em lei, quanto a espaços diferenciados para adolescentes com progressão de medida e oriundos da primeira medida, como, também, se registrou que na última inspeção (22/05/2013), tinham na unidade 12 adolescentes, porém, 42 estão em descumprimento de medida, logo, se vier a ser cumprida a medida com vinculação dos adolescentes evadidos teríamos um montante de 54 adolescentes o que ultrapassaria em muito o previsto na Lei do SINASE que, nesta modalidade prevê o quantitativo máximo de 20 socioeducandos.

A unidade de semiliberdade masculina também não tem em seu quadro de pessoal socioeducadores, sendo necessário por lei 02 (dois) em cada jornada.

Com efeito, se faz necessário a construção de pelo menos mais duas unidades de semiliberdade masculina, o que poderá acontecer em outras regiões para descentralização da medida na capital e assegurar um dos escopos da norma de fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares.

Também, na CASE foi detectado pela divisão de Engenharia do MP/SE, nas informações técnicas constantes no anexo II do Inquérito Civil a necessidade de



F1
12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



adequar os acessos, das áreas de circulação e banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; a implementação de sistema de proteção contra incêndio e pânico; construção de casa de gás externa, nos moldes determinado pelo Corpo de Bombeiros, promover a revisão das instalações hidrossanitárias e realize a adequação da sala de informática, no que se refere as áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais.

Deste modo, observa-se que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, seguida da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, poucas e insuficientes foram as medidas concretas tomadas pelo Poder Público no sentido de solucionar a aflitiva situação dos adolescentes postos sob a custódia do Estado, não obstante o tratamento prioritário que deve ser reservado à questão da infância e da juventude.

Por tudo quanto dito, resta claro que os requeridos ignoram e fingem não conhecer os problemas sociais afetos às pessoas em desenvolvimento, em omissão escandalosamente inconstitucional, vem passando por cima de comando vertido na Carta Política.

Assim, não se pode mais esperar que o Poder Executivo, diante de sua conveniência e oportunidade, diga-se, que nunca chega, providencie a criação de estabelecimentos condignos e adequados e de programas voltados para o atendimento integral dos adolescentes em conflito com a lei.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o art. 1º, da Lei 8.069/90- ECA, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por seu turno, a omissão do Poder Público em cumprir os deveres que lhe são impostos pela Lei 8.069/90, da novel lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) e normativa internacional, no que diz respeito ao atendimento diferenciado e especializado que têm direito os adolescentes em conflito com a lei, embora privados de liberdade, faz presumir a ocorrência da situação preconizada pelo inciso I, do art. 98, do ECA, que assim dispõe:

Art. 98 – As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

MR



F1
12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1 - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;



Como decorrência dessa conduta omissiva do Poder Público, há a obrigatória incidência do disposto nos art. 5º e 208, inciso VIII e § 1º, da Lei 8.069/90, que além de acarretar a responsabilidade das autoridades públicas omissas, autoriza, por que não dizer determina, a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compelir aquele ao cumprimento de suas obrigações para com os adolescentes, garantindo assim o império da lei, que vincula a atuação da Administração Pública.

A presente ação, como dito alhures, tem como objetivo compelir o Estado de Sergipe, que na forma da Lei e da Constituição Federal tem o dever de elaborar e implementar políticas públicas destinadas à proteção integral infanto-juvenil, e a Fundação Renascer, instituição gestora dos sistema socioeducativo neste Estado, a proporcionarem aos adolescentes em conflito com a lei, internados provisoriamente ou sentenciados, atendimento adequado, em caráter especializado e, logicamente, diferenciado daquele destinado a adultos imputáveis, o que não vem acontecendo.

Atendendo aos ditames da "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente", adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art.227, e, como dito, pela Lei nº 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, criando todo um arcabouço jurídico destinado a preservar ao máximo seus direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos do art.227, caput, da Constituição Federal e arts.3º, 4º, caput, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 8.069/90, dentre outros, cancelados hoje pela Lei do SINASE.

A preocupação do legislador estatutário encontra eco nas disposições das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade", convenção internacional firmada e ratificada pelo Brasil que assim, por força do disposto no art.5º, §2º, de nossa Constituição Federal, integram o Direito Positivo Pátrio, dentre as quais vale destacar:

"1. O sistema de justiça da infância e da juventude DEVERÁ RESPEITAR OS DIREITOS e a segurança dos jovens e FOMENTAR SEU BEM ESTAR FÍSICO E MENTAL. Não deveria ser economizado esforço para ABOLIR, na medida do possível, a prisão dos jovens.

MR

12 *[Signature]*



Fl.	
14	
1992	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



31. Os jovens privados de liberdade TERÃO DIREITO a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.

32. O DESENHO DOS CENTROS DE DETENÇÃO PARA JOVENS E O AMBIENTE FÍSICO DEVERÃO CORRESPONDER À SUA FINALIDADE, OU SEJA, A REABILITAÇÃO DOS JOVENS INTERNADOS, EM TRATAMENTO, levando devidamente em conta sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e de entretenimento;

42. Todo jovem terá DIREITO A RECEBER FORMAÇÃO para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.

Por outro lado, a Lei nº 8.069/90, em seus arts. 171 a 190, definiu um procedimento próprio para apuração de atos infracionais praticados por adolescente, cujos preceitos - e princípios - não se confundem com aqueles contidos na Lei Processual Penal, até porque, ao contrário desta, não têm por escopo a imposição de uma pena, na perspectiva de retribuição à conduta ilícita praticada, mas sim se destina à aplicação de medidas de cunho pedagógico, que venham a interferir de forma positiva na vida do adolescente, sempre da forma menos gravosa possível.

A preocupação do legislador estatutário em estabelecer esse necessário diferencial em relação ao contido no Código Penal, Código de Processual Penal e Lei de Execução Penal visa evitar que as medidas socioeducativas sejam aplicadas e/ou executadas como se verdadeiras penas fossem, o que, além de subverter a sistemática própria, voltada à proteção integral infanto-juvenil, ex vi do disposto no art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.069/90, concebida justamente para que adolescentes fossem pura e simplesmente privados de liberdade, sem receber, de maneira intensiva e efetiva o tratamento sociopedagógico devido, acabaria por violar, na prática, o disposto no art. 228, da Constituição Federal, que considera penalmente inimputáveis as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Com efeito, como sabemos, embora as medidas socioeducativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art. 114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, não se confundem com penas, razão pela qual não podem ser

MR



Fl.	15
-----	----



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

aplicadas e/ou executadas numa perspectiva unicamente punitiva, despidas de qualquer perspectiva ou proposta pedagógica.



Se tal afirmação é válida em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, com muito mais razão se aplica às medidas privativas de liberdade, que por encerrarem a solução mais rigorosa possível ao adolescente, foram reservadas a situações extremas e excepcionais, onde mais do que nunca **se faz necessária a realização de um trabalho sério e intensivo voltado à efetiva recuperação do adolescente, e não apenas à sua segregação do convívio familiar e social**, o que por sinal afronta ao disposto nos arts. 4º, caput, 5º, 15 e 16, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput e §3º, inciso V, ambos da Constituição Federal.

No caso específico da medida de internação, aliás, seja ela provisória ou não, disposições expressas como as contidas nos arts. 123, par. único e 124, incisos XI e XII e 208, inciso VIII, todos da Lei nº 8.069/90, evidenciam a idéia de que a privação de liberdade jamais pode conter um fim nela própria, se constituindo apenas num meio, extremo e excepcional (cuja utilização deve ser plenamente justificada face as necessidades pedagógicas do adolescente), para realização do trabalho socioeducativo que se entenda imprescindível na espécie.

Neste sentido, reza o art. 123, par. único, da Lei nº 8.069/90 que:

"Durante o período de internação, inclusive provisória, serão OBRIGATORIAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS" (verbis - grifamos).

Já o art. 94, da Lei nº 8.069/90, determina que:

"As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes OBRIGAÇÕES, dentre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II e III - omissis;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - omissis;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

MR



F	I	L	H
16		17	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

- VIII- oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequadas à faixa etária dos adolescentes atendidos;
IX - omissos
X - propiciar escolarização e profissionalização;
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer,
..." (verbis - grifamos).



Na mesma linha, prevê o art.124, da Lei nº 8.069/90, que são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: *receber escolarização e profissionalização e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.*

Como se pode observar, os arts.94 e 124, da Lei nº 8.069/90 acima transcritos procuram garantir que os programas socioeducativos que contemplem privação de liberdade de adolescentes (cf. disposto nos art.90, incisos VI e VII c/c arts.120 a 128, da Lei nº 8.069/90), sigam regras e princípios estritos, novamente de modo a impedir que os adolescentes a eles vinculados deixem de receber as intervenções sociopedagógicas a que têm direito.

Caso o Poder Público, através do órgão encarregado da execução das medidas privativas de liberdade, deixe de cumprir os deveres que lhe são impostos, proporcionando aos adolescentes internos as atividades pedagógicas e o tratamento socioeducativo que, afinal, é a razão de ser da própria aplicação daquelas, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias à sua adequação às disposições estatutárias e da normativa internacional aplicável à matéria.

Como dito alhures, a sistemática concebida pela Lei nº 8.069/90 para o atendimento socioeducativo de adolescentes acusados da prática de ato infracional estabelece um necessário **diferencial** em relação ao que ocorre com adultos imputáveis.

Isto ocorre, nunca é demais repetir, porque em respeito aos mencionados princípios constitucionais da inimizabilidade penal de adolescentes e do respeito à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, bem como aos tratados e convenções internacionais relativas à matéria, subscritas e ratificadas pelo Brasil (NOTA: Como as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade" acima referidas e "Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing", que por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

força do art.5º, §2º, da Constituição Federal, integram o Direito Positivo Pátrio o adolescente em conflito com a lei não pode ser pura e simplesmente privado de sua liberdade, posto que a aplicação de toda e qualquer medida socioeducativa em resposta à prática de ato infracional por adolescente, seja qual for sua natureza, somente se justifica (e portanto é juridicamente admissível), se ao longo de sua execução for realizado o tratamento sociopedagógico preconizado pela Lei nº 8.069/90 em Lei do SINASE.



A execução da medida de internação provisória e dos já sentenciados do sexo masculino da forma que vem acontecendo em nosso Estado, como dito acima, vem violando os princípios constitucionais do respeito à peculiar condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento e, em especial, da inimizabilidade dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que de forma totalmente contrária ao ordenamento jurídico vigente, têm recebido tratamento absolutamente idêntico ao dispensado a adultos, em condições atentatórias à sua dignidade e demais direitos constitucionais e legais acima relacionados.

Enquanto tolerarmos o intolerável, com a "penalização", na prática, de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, além de estarmos fazendo de *tabula rasa* todo um arcabouço jurídico voltado à sua proteção integral, em prejuízo não apenas dos próprios adolescentes, que não receberão o atendimento socioeducativo ao qual, como dito, têm direito, mas também de toda sociedade, que os receberá novamente em seu seio em condições piores das que se encontravam quando de sua internação.

É preciso, Excelência, fazer com que os direitos expressamente assegurados a nossas crianças e adolescentes sejam afinal (e integralmente) cumpridos, o que por certo não será obtido com a ilegal e inconstitucional manutenção dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais em unidades nas condições em que estão a USIP e o CENAM.

Na mesma linha, a política do Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, instituída pela Lei nº 12.594/2012 e traçada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, reafirma o compromisso de se instituir unidades capazes de ressocializar os adolescentes, através de um programa político pedagógico sério, eficiente e competente.

MR



Fl.	18
-----	----



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

O certo é que, apesar de decorridos mais de duas décadas de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento nele prevista, especialmente a de cunho socioeducativo, não foi ainda implementada pelo Estado de Sergipe.



Com efeito, ao promover a inserção de adolescentes em local inapropriado quanto aos já conhecidos e mostrados nos laudos, vídeos e relatórios que instruem a presente e mantê-los nestas condições, os demandados contrariam o próprio fundamento da República brasileira: o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros como o princípio da legalidade, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

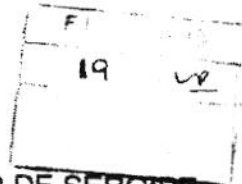
Não há dúvida quanto à urgente necessidade do pleno funcionamento dos programas destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação, de modo a assegurar aos adolescentes a quem são atribuídos atos infracionais um atendimento que possa, efetivamente, constituir um processo educativo de mudança, valendo destacar que o art. 227 da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 4º do ECA, determinam, com *absoluta prioridade*, ser dever do Estado a adoção das providências cabíveis para a satisfação dos direitos da criança e do adolescente.

Dispõe o art. 4º, da Lei do SINASE que compete aos Estados:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
- II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional;
- III - criar, desenvolver e manter programas para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
- IV a X - omissis

Na linha das diretrizes traçadas pelas normas de referência do Sinase, é necessário que o programa conte com toda uma estrutura, visando ao pleno atendimento dos interesses dos adolescentes, devendo as estruturas físicas das unidades de atendimento serem orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para o atendimento adequado à execução deste projeto, bem como os recursos humanos em quantidade especificada na lei e com perfil para lidar com adolescentes no processo socioeducativo.

MR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

As normas de referência do SINASE (anexo I, dos autos), as quais se refere o art. 16, da Lei 12.594/2012, no item 6- fls. 46; 6.2-fls. 49/50; item 07 - fls. 67/70, traçam os parâmetros arquitetônicos das unidades socioeducativas os quais deverão ser seguidos quando da construção das unidades.



Da mesma forma, o art. 11, inciso VI e art. 12, da Lei 12.594/2012, prevê que a formação da equipe técnica deve levar em conta a quantidade e formação prevista nas referidas normas de referência do SINASE, bem como a interdisciplinariedade, com no mínimo profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, o qual encontra-se prevista no item 5.2 - fls. 42/45 (anexo I dos autos).

Assim, tem-se que os recursos humanos e local apropriado para o desenvolvimento do programa de atendimento socioeducativo encontram-se detalhadamente normatizado, cabendo aos gestores cumprirem a lei.

Como dito alhures a Constituição Federal assegura, conforme se vê em seu art. 227, às crianças e adolescentes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fincadas estas balizas, pode-se afirmar que quando um adolescente passa a praticar atos infracionais e, por isso, necessita da proteção especial de medida socioeducativa, o Poder Executivo tem o dever de propiciar condições para que recebam tratamento prioritário, em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supra citada.

V - DOS PEDIDOS.

5.1 - DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA

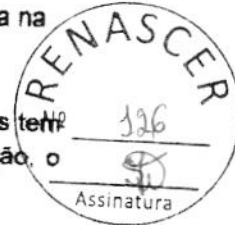
No Caso *sub examine*, encontram-se indubitavelmente presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, os fatos narrados e demonstrados documentalmente na presente demanda violam os mais mezinhos direitos dos adolescentes do Estado de Sergipe em conflito com a lei que se encontram cumprindo medidas socioeducativas na USIP e no CENAM, uma vez que, a cada



FI
20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



dia, a falta de ação dos demandados e o precário gerenciamento das unidades tem colocado em risco a vida dos adolescentes, dos servidores e da própria direção, o que impõe medidas urgentes e eficazes.

A falta de rumo das unidades e perspectiva de resolução dos problemas detectados afronta o princípio basilar da dignidade da pessoa humana a reclamar medidas urgentes, imediatas e absolutamente prioritárias, sob pena de resultados imprevisíveis e de difícil e ou impossível reparação.

Assim, o art. 273 do CPC, aplicável às ações civis públicas e demais ações coletivas, é claro em permitir o deferimento da tutela jurisdicional antecipada, total ou parcial, na forma requerida pelo autor coletivo e segundo o prudente arbítrio judicial.

Estabelece o art. 273 do CPC.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No mesmo sentido o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atenta leitura dos dispositivos legais mencionados, permite afirmar – sopesando-se os fatos públicos e notórios, bem assim a prova preambular produzida nos autos – que a tutela jurisdicional antecipada é de indeclinável e fundamental importância para as aspirações do autor coletivo e dos adolescentes, vítimas da omissão do Poder Público estatal (art. 98, I, ECA), que ora combatemos.

É possível afirmar que os danos causados aos adolescentes já são irreparáveis e merecem ser, imediatamente, obstaculizados, na esfera jurisdicional coletiva.

MR

19



21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



Obviamente que, caso seja necessário o desfecho da ação coletiva para se ver resguardados os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, estes perderão a oportunidade de serem ressocializados, passando das unidades de internação para os presídios, pois, a medida "socioeducativa" representará tão só um trampolim para o mundo do crime. Cazuza já destacava numa de suas melodias: **"o tempo não pára!"** Urge que parte das medidas pleiteadas na presente ação sejam implantadas, com urgência.

Ora, os adolescentes não podem esperar a boa vontade da Administração Pública para ter assegurados os seus direitos.

Apenas para se aquilatar a gravidade e a necessidade das medidas, por hipótese, se a tramitação dos autos, entre o ingresso em Juízo e o Supremo Tribunal Federal demorasse mais de 6 anos, adolescentes com 12 anos de idade, na época da propositura da ação, atingirão a maioridade no transcurso da ação.

Não demais lembrar que as questões relativas ao atendimento dos direitos dos adolescentes a quem são atribuídos atos infracionais são sempre urgentes, pois buscam reverter um quadro de carência pessoal, familiar e econômica, podendo a demora significar uma situação de dano irreversível. Por isto, a própria Constituição Federal (art. 227), estabelecendo a prioridade absoluta no atendimento dos adolescentes e revela a urgência da matéria.

A tutela jurisdicional antecipada reforça a necessidade da proteção imediata, sob pena da inutilidade dos efeitos da decisão final, se favorável ao autor coletivo.

Na obra *Tutela Antecipada*, de Cláudio Antônio da Costa Machado, ed. Juarez de Oliveira, 3. ed. 1999, p. 19 destaca o autor sobre a importância da tutela antecipada para o próprio Poder Judiciário. Vejamos:

"Dentre todos os avanços na legislação do processo civil pela Reforma de 1994, o instituto da antecipação da tutela é, indubitavelmente, o que mais tem a capacidade de modificar a visão negativa que as pessoas, em geral, têm da atividade jurisdicional e, de fato, ele cumprirá esse mister de fazer o Judiciário ser enxergado como instrumento de justiça, e não de sua negação, se houver coragem e responsabilidade por parte dos juizes que a aplicarão daqui para a frente."

MR



FI
22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assim, registre-se, quando se completa – atualmente – mais de 22 anos de existência do ECA, é **urgente e necessário** garantir aos adolescentes **urgente proteção jurisdicional coletiva**.



Ex positis, o Ministério Público do Estado de Sergipe, requer a Vossa Excelência, sejam ouvidos os requeridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para se manifestarem e, após, seja deferida a Tutela Jurisdicional antecipada, nos moldes abaixo alinhados:

5.1.1- Como **TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA**, na forma do art. 273 do CPC c/c art. 213 do ECA e demais dispositivos pertinentes à espécie requer:

5.1- Afastamento provisório dos dirigentes das Unidades de Internação Masculina USIP e CENAM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado o prazo a depender da necessidade, com a constituição de uma comissão interventora de confiança deste Juízo, composta por profissionais da área de administração, jurídica, pedagógica, assistência social e segurança, para assumir a direção, objetivando elaborar um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas unidades, plano de ação para aplicação imediata, elaboração de projeto político pedagógico dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE;

5.2- Seja, compelido o Estado de Sergipe a Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional, nos moldes previstos no Capítulo III, art. 7º e 8º, da Lei 12.594/2012 – Lei do SINASE;

5.3- Sejam compelidos os demandados a ofertarem regularmente cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de Internação Masculina e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE;

5.4 - Sejam compelidos os demandados a ofertarem capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de Internação Masculina e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE;

5.5- Seja compelido o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer a criarem o **cargo de socioeducador e advogado** e vagas em número suficiente para atender as unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste

MR



23



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e projeção futura, nos moldes previsto nas normas de referência do SINASE – item 5, subitem 5.2.1; 5.2.1.3; 5.2.1.4 (anexo I do Inquérito Civil) a que remete o art. 11, inciso VI, da Lei 12.594/2012, bem como de **vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo**, em número suficiente para atender as unidades, nos moldes dito acima, com base nas normas supra citadas;

5.6 - seja compelida a demandada Fundação Renascer a elaborar o Regimento Interno das unidades de internação e semiliberdade deste Estado, no qual deverá conter, além do já previsto no regimento em vigor, o disciplinado no art. 11, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 12.594/2012, bem como, a previsão de procedimento administrativo disciplinar, antes da aplicação das sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica para o adolescente e recurso administrativo da decisão;

5.7- seja compelida a Fundação Renascer a elaborar protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência;

5.8 - seja compelida a Fundação Renascer a garantir a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das unidades de internação masculina, bem como de recolher as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia;

5.9- seja compelida a Fundação Renascer a garantir o direito de visitas íntimas as socioeducandas da unidade feminina;

5.10- seja compelida a Fundação Renascer a colocação de telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos das unidades feminina e de semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente;

5.11- seja compelida a Fundação Renascer a adequar pelo menos um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; adequar do sanitário existente, destinado às pessoas com deficiência nos itens que não atendem a NBR 9050/2004; adequar a rampa existente às exigências da NBR 9050/2004, na **unidade de internação feminina - UNIFEM** conforme especificado nas Informações Técnicas nº 071/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE (anexo II do Inquérito Civil);

MR



F.
24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

5.12 - seja compelida a Fundação Renascer a adequar os acessos, das áreas de circulação e banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; a implementar sistema de proteção contra incêndio e pânico; construção de casa de gás externa, nos moldes determinado pelo Corpo de Bombeiros, promover a revisão das instalações hidrossanitárias e realize a adequação da sala de informática, no que se refere as áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, **na unidade de semiliberdade - CASE**, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE (anexo II do Inquérito Civil);

5.13- seja determinado ao requerido Estado de Sergipe a dotar na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e semiliberdade neste Estado, objetivando, pois, a criação, implantação, e manutenção dos pedidos liminares e principais, e neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais;

5.14- seja compelido o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a organizar processo seletivo simplificado e contratar temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 meses, 05 psicólogos (sendo 03 para ser lotado na USIP e 02 no CENAM; 01 pedagogo (para ser lotado no CENAM) 04 advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender as unidades (CENAM e USIP) dentro do previsto nas normas de referência do SINASE (anexo I do Inquérito Civil), considerando a excepcionalidade, deve-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades;

5.15- Seja fixada multa diária no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) como forma **de obrigar os requeridos e, pessoalmente o gestor público**, a cumprirem integral e imediatamente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC;

5.2- DOS PEDIDOS DEFINITIVOS - condenação do Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a obrigação de fazer consistente em:

NR



F1
25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

5.2.1- O Estado de Sergipe a construir unidades de internação provisória e outra para os adolescentes já sentenciados, no prazo de 18 meses ou outro interregno temporal a ser fixado por Vossa Excelência, destinadas aos socioeducandos do sexo masculino, nos moldes estabelecidos pelas normas de referência do SINASE, itens 06 (fls. 50/52) e 7 (fls. 67/70) - (anexo I do Inquérito Civil), a que remete o art. 16, da Lei 12.594/2012 e do ECA, inclusive com estabelecimento educacional com instalações adequadas, *ex vi* do disposto no art. 15, do citado diploma legal;

5.2.2 - O Estado de Sergipe a construir, no prazo de 18 meses ou outro interregno temporal a ser fixado por Vossa Excelência, pelo menos mais uma unidade de semiliberdade, preferencialmente em outra região do Estado, para os adolescentes do sexo masculino, nos moldes estabelecidos pelas normas de referência do SINASE, itens 06 (fls. 50/52) e 7 (fls. 67/70) - (anexo I do Inquérito Civil), a que remete o art. 16, da Lei 12.594/2012 e do ECA, em razão de que a unidade existente hoje é para atendimento de 20 adolescentes, estando em cumprimento de medida 12 e 42 em descumprimento, logo, se todos os adolescentes com medida aplicada no Estado vierem a cumprir, a unidade não suportará a demanda, mesmo porque, nesta modalidade, por lei, somente é permitido 20 adolescentes por unidade;

5.2.3 - O Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer, com a criação dos cargos e vagas relacionadas no item 5.4 do pedido liminar, realizar concurso público para provimentos dos cargos de socioeducador, advogado, assistente social, psicólogo e pedagogo, no quantitativo necessário para atender a demanda das unidades de internação e semiliberdade, hoje USIP, UNIFEM, CENAM e CASE, e conforme previsto nas normas de referência do SINASE, referida no item supra citado, a ser realizado imediatamente após a criação dos cargos e vagas, ou outro interregno temporal a ser fixado por Vossa Excelência;

5.2.4 - A Fundação Renascer a incluir no orçamento anual verba para capacitação continuada dos servidores/funcionários lotados nas Unidades de Internação e semiliberdade do Estado de Sergipe;

5.2.5- A Fundação Renascer a incluir no orçamento anual verbas para realização de cursos profissionalizante permanentes que atendam todos os adolescentes das unidades de internação feminina e masculina e de semiliberdade;

MR



Fl.	Rub.
26	22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

5.2.6- O Estado de Sergipe a cadastra-se no Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e atualização do sistema, conforme previsto no art. 4º, inciso IX, da lei 12.594/2012;



5.2.7 - Os demandados Estado de Sergipe e Fundação Renascer a organizar serviço de saúde, dentro das unidades, com o fim específico de avaliar e tratar os socioeducandos usuários e dependentes de substância entorpecente, desde o ingresso nas unidades;

5.2.8 - Seja determinado ao Estado de Sergipe dotar no Plano Plurianual de Ação (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a criação, implantação e manutenção do sistema socioeducativo de internação e semiliberdade deste Estado, e, ainda, a incluir, doravante, no orçamento público de 2014 e, dos orçamentos dos anos seguintes, quantias e valores capazes de garantir o integral atendimento das normas preconizadas pelo ECA e Lei 12.594/2012, quanto ao sistema socioeducativo voltado aos adolescentes em conflito com a lei;

5.2.9 - Seja fixada multa diária, individualizada, pelo descumprimento de cada pedido, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente os gestores públicos, a cumprirem as obrigações jurisdicionais fixadas;

6 - Como forma de efetivar o cumprimento da decisão jurisdicional, seja a título provisório, seja a título definitivo, sejam utilizadas, se necessário, as medidas previstas no art. 84 do CDC, art. 213 do ECA e art. 461 do CPC.

7 - Seja citado o Estado de Sergipe, na pessoa do seu Procurador-Geral, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC e a Fundação Renascer por sua Diretora-Presidente, nos moldes do art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, para oferecerem, querendo, resposta escrita no prazo legal, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO.

8 - Seja isento o autor do pagamento de quaisquer emolumentos e despesas judiciais, nos moldes da legislação pátria.

NR

25 *[assinatura]*

FI
27
b
42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO: Especializada na
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

9 - Sejam produzidas as provas em direito permitidas, notadamente a testemunhal, documental, depoimento pessoal, juntada de novos documentos e elementos técnicos, vistorias, além de outras provas produzidas ao duto arbítrio de Vossa Excelência.

10- Sejam intimados os presidentes do CEDCA e do CMDCA para, querendo, integrar a lide, tomando conhecimento da situação, considerando o dever de fiscalizar, especialmente para prevenir danos;

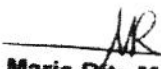
11 - Requer, ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Estado de Sergipe, de todos os atos processuais, na forma do art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, do art. 18, inciso II, alínea "h", c/c art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, bem como do disciplinado pelo art. 236, § 2º, do CPC;

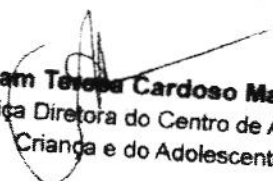
12- Requer por fim, seja julgado, ao final, **PROCEDENTES os pedidos**, em todos os seus termos (liminares e definitivos), transformando em definitivo o conteúdo liminar, condenado os demandados na obrigação de fazer, especificada nos pedidos supra mencionados;

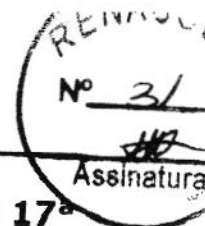
Dá-se à causa, em atendimento ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil de reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 28 de junho de 2013


Maria Rita Machado Figueiredo
Promotora de Justiça em substituição na 8ª Promotoria de Justiça dos
Direitos do Cidadão


Miriam Teixeira Cardoso Machado
Promotora de Justiça Diretora do Centro de Apoio Operacional da
Criança e do Adolescente



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE – PRIVATIVA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**

Recebi com as autos

Alexsandro Menezes Santos Rodrigues
Coordenador de Recepção
Fórum Des. Luiz Carlos Fontes de Alencar



Processo. nº **201311700542**
[Ação Civil Pública]

A FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE,
entidade de Direito Público, instituída através da Lei Estadual nº
2.009/76, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº
2.960/91, Lei nº 3.242/92 e Lei nº 4.749/2003, com sede na Rua Dr.
Canuto Garcia Moreno s/n, conjunto Médice I, nesta cidade, inscrita no
CNPJ sob o nº 13.136.825/0001-80, representada pela sua Diretora
Presidente Antônia Silva Menezes, portadora do RG nº 199.026 SSP/SE
e CNPJ nº 137.955.205-25, por conduto de seus procuradores abaixo
firmados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua **MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 72 HORAS**, pelas
razões de fato e de direito a seguir delineados:

Antônia Silva Menezes

4/6/16



I - SÍNTESE DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual através da 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em desfavor do Estado de Sergipe e Fundação Renascer para aperfeiçoar a Política Estadual de atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a lei.



Alega o *Parquet*, em suma, que: durante as inspeções foram detectadas várias ilegalidades e irregularidades que comprometem o sistema socioeducativo.

Em resumo, o Demandante registrou a existência de relatório do Programa Medida Justa do CNJ, Comissão de Direitos Humanos da OAB, Núcleo de Agentes de Proteção, laudo da Vigilância Sanitária e informações técnicas da Divisão de Engenharia do MP/SE.

Sucede que nas inspeções realizadas, verificou-se que a estrutura arquitetônica das unidades da Unidades de Internação (CENAM) e Provisória (USIP), se assemelha com presídios.

Alegou que as condições da estrutura física das Unidades são precárias, o quadro de recursos humanos é insuficiente e a falta de preparo tem levado a uma situação caótica e insustentável.

O Ministério Público acrescenta que as Unidades de Internação e Provisória deixam de "oferecer atendimento personalizado, em unidades e grupos reduzidos, não preserva a identidade dos adolescentes, não oferece ambiente de dignidade e respeito, não garante a preservação e restabelecimento dos vínculos familiares, não oferece de forma adequada material de higiene pessoal, vestuário e alimentação e, por fim, adequada escolarização profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer.

Em sede de antecipação de tutela, em relação à Fundação Renascer, o Ministério Público Estadual requereu uma série de pedidos sob o argumento da violação aos mais comezinhos direitos dos adolescentes coloca em risco a vida dos adolescentes, dos servidores e da própria Direção.

Assinatura

14/08



RENAS
Nº 33
Assinatura

II - DAS RAZÕES DA DEMANDADA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PECULIARIDADES.

RENAS
Nº 136
Assinatura

II.A - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

É consabido que são poderes do Estado, harmônicos e independentes entre si, em todas as suas esferas, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Via de regra, não é possível ao Judiciário se imiscuir nos assuntos do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Entretanto, em hipóteses *excepcionalíssimas*, o Supremo Tribunal Federal – e, por consequência, as outras Cortes do país – relativizam o Princípio da Separação dos Poderes como forma de permitir a concretização de determinados direitos sociais, eis que a efetivação destes direitos depende de atuação positiva do Estado.

Sobre esse entendimento do STF, colaciona-se voto do Ministro Celso de Melo na ADPF 45. Vejamos:

"Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional".

Observa-se que somente em hipóteses excepcionalíssimas, o STF adota postura avançada ao permitir a interferência do Judiciário no Poder Executivo a fim de garantir ao cidadão determinados direitos.

[Assinatura]



Nesse sentido, quais seriam as hipóteses excepcionais a permitir a ingerência do Judiciário no Poder Executivo sem existir afronta ao Princípio da Separação dos Poderes?

Ora, as situações excepcionais a permitir a interferência legítima do Judiciário nos assuntos do Executivo são aquelas relacionadas à necessidade e urgência na obtenção de medicamentos de alto custo por parte de pacientes carentes, os quais dependem da utilização de tais remédios para a sobrevivência.

Diante da extrema necessidade em ter acesso aos medicamentos, a jurisprudência da Suprema Corte vem entendendo que não fere o Princípio da Separação dos Poderes a determinação do Judiciário para que o Executivo efetue a compra e, por conseguinte, promova a distribuição gratuita de medicamentos de alto custo aos pacientes carentes.

CONTUDO, O CASO DOS AUTOS NÃO TRATA DO DIREITO À SAÚDE.

Aqui, o Ministério Público busca determinar por meio de uma Ação Civil Pública a adoção de medidas administrativas que abrangem **desde o afastamento provisório de Diretores de Unidades até a disponibilização de telas de proteção (para insetos) nos alojamentos da Unidade Feminina.**

No caso concreto, mercê da intenção salutar da eminente representante do Ministério Público Estadual, não se pode impingir ao Poder Executivo obrigação de cunho positivo, em nítida invasão de poderes e desrespeito aos cânones legais e constitucionais atinentes à matéria.

Ora, pelo que foi exposto acima, o mérito do presente processo não se enquadra no conceito de "situação excepcional", motivo pelo qual a prolação de ordem judicial em consonância com o pleito do Ministério Público implicará em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.